



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete da Presidência

DESPACHO

PROJETO DE LEI N.º 016/2018 Executivo Municipal

CONSIDERANDO o Memorando Circular n.º 001/2018/GABINETE DA PRESIDÊNCIA, a Ordem de Serviço 004/2018 e o Ofício 012/2018/GABINETE DA PRESIDÊNCIA;

CONSIDERANDO a orientação do órgão de assessoramento técnico/jurídico quanto à tramitação das proposições nesta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que está sendo intentada medida visando à economia interna, visto que eventuais proposições com flagrante inconstitucionalidade, vícios formais e/ou materiais poderão ser corrigidas pelos autores, evitando a tramitação por todos os setores da Casa Legislativa, gerando custo de materiais e demanda grande quantidade de horas de serviço.

CONSIDERANDO que a proposição afronta o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 95, que subordina a alienação de bens municipais à prévia avaliação, o que não foi observado na proposição em epígrafe.

CONSIDERANDO que é requisito básico previsto tanto na Lei de Licitações (art. 24, X) quanto na Lei Orgânica Municipal a avaliação prévia nas hipóteses de permuta de bem público - norma que visa garantir a moralidade na administração pública.

CONSIDERANDO que a proposição não vem acompanhada do Termo de Permuta e nem mesmo de justificativa devidamente comprovada que atenda finalidade e necessidade pública, em detrimento da coletividade.

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, sob hipótese alguma se admite uma permuta de imóvel público de mais de 25 mil m² por 7 mil m² de imóvel particular, o que leva a entender parte da redação do projeto – uma verdadeira afronta à moralidade administrativa.

Decido, assim, com fundamento na solução prevista no art. 105 do Regimento Interno, devolver a proposição ao autor com base no parecer jurídico constante dos autos, por contrariar manifestamente o disposto no art. 37 da Constituição Federal e os arts. 95 e 97 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao que dispõe a Lei 8.666/93, em clara violação ao princípio constitucional da legalidade.

Guaíba, 20 de abril de 2018.


RENAN DOS SANTOS PEREIRA

Presidente

Gabinete da Presidência

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 925000-000 (51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

PLE 016/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 008938 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CD8F47ED3EC97E39E046AB41FC54CED3

